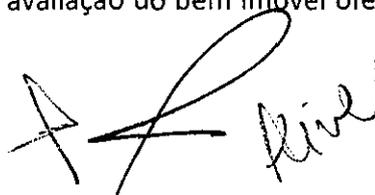
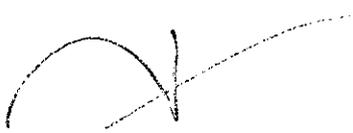
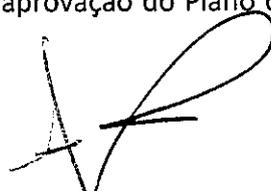


ATA DA TERCEIRA CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA (2ª) ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Aos **VINTE E TRÊS** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE** (23/11/2017), às 11h00min, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** do Pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária **DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**, **DRº ELY DE OLIVEIRA FARIA**, constituído pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, processo nº 1006625-28.2016.8.26.0566, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa lista, parte integrante desta, e, diante da presença dos representantes da Recuperanda, na **TERCEIRA CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deu cabo aos trabalhos voltados à realização da Assembleia-Geral de Credores, realizada no Hotel Nacional Inn São Carlos, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 2330, Recreio São Judas Tadeu, na Cidade de São Carlos/SP, CEP 13571-271. Funcionou, em prosseguimento da reunião, como Secretário da presente Assembleia o Advogado **DRº BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS**, OAB/SP nº 288.146, e a mesa diretora dos trabalhos seguiu presidida pelo Administrador Judicial, e composta pelo Secretário nomeado para o ato, e pelo Advogado da Recuperanda, **DRº ANTONIO LIMA CUNHA FILHO**, OAB/SP nº 267.842. Primeiramente, o Administrador Judicial informou que as credoras **W.D INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** e **WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA** não se fizeram representar na presente Continuação da Segunda Convocação e, em razão disso, terão seus votos considerados como abstenção. Na sequência, foi concedida palavra a Recuperanda para apresentar a evolução da negociação que ensejou a última suspensão da Assembleia de Credores, especificamente a negociação que se encontrava em curso com o credor **BANCO DO BRASIL S/A**, que culminaria na dação em garantia de bem imóvel de propriedade da própria Recuperanda. A Recuperanda informou que o imóvel oferecido em garantia ao credor **BANCO DO BRASIL** teria sido avaliado em valor inferior ao do crédito da Instituição Financeira, o que motivou o pedido de complementação de garantia por parte do Banco. A Recuperanda, em razão desta negociação pendente junto ao credor **BANCO DO BRASIL**, requereu a nova suspensão da Assembleia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O Administrador Judicial questionou ao credor **BANCO DO BRASIL** em que estágio a negociação travada com a Recuperanda se encontra atualmente, sendo respondido que o valor de avaliação do bem imóvel oferecido ficou em

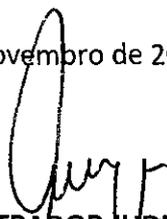


60% (sessenta por cento) do valor que havia sido informado pela Recuperanda e, por isso, o Banco exigiu outro bem para garantir integralmente seu crédito, sendo que a empresa ainda não teria fornecido os documentos necessários. O credor BANCO DO BRASIL ressaltou que estaria aguardando a deliberação de nova suspensão desta Assembleia de Credores para dar continuidade às negociações, sendo que a única pendência existente na atualidade é a outorga de garantia suficiente para o seu crédito. Nenhum outro credor apresentou outras considerações, sendo que por isso, o Administrador Judicial encerrou a etapa de debates. Colocado em votação o pedido de suspensão até o dia PRIMEIRO de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZOITO (01/02/2018), quinta-feira, às 11h00min neste mesmo local, o mesmo foi acolhido por unanimidade entre os credores presentes, que representam o valor de R\$ 5.330.992,53 (cinco milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e noventa e dois reais, e cinquenta e três centavos). Registra-se, ainda, as abstenções das credoras W.D INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA, que não compareceram nesta terceira continuação da 2ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores. Na sequência, diante das sucessivas suspensões da Assembleia de Credores, o Administrador Judicial deliberou por colocar em votação, de forma condicional, o Plano de Recuperação Judicial, vislumbrando a possibilidade de o MM. Juízo Universal não homologar a deliberação assemblear de suspensão do conclave. **Assim, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação em votação, o qual obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção: CLASSE I (TRABALHISTA/ALIMENTAR), não compareceu nenhum credor desta classe; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO), recepcionado no critério simples (cabeças) por 02 credores das 03 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 67%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de R\$ 13.232,52 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais, e cinquenta e dois centavos) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 5.256.539,57 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais, e cinquenta e sete centavos), o que atingiu a fração de 0,25%; CLASSE IV (MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE), recepcionado no critério simples (cabeças) por 01 credor da 01 “cabeça presente em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 100%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credor detentor de R\$ 74.452,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e seis centavos) do total do “crédito presente em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 74.452,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e seis centavos), o que atingiu a fração de 100%. Dessa forma, consoante o artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação, foi acolhido pela maioria absoluta na Classe IV no critério quantitativo (cabeças), e obteve acolhimento majoritário no critério quantitativo (cabeças) na Classe III, e deixou de ser acolhido no critério qualitativo (valores). Votou contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial:**



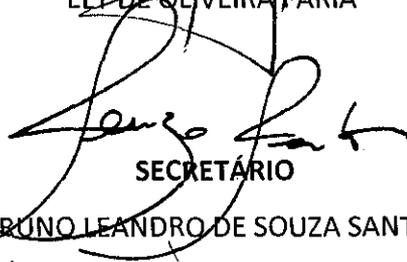
Classe III: BANCO DO BRASIL S/A. A princípio, diante da deliberação pela suspensão, saem todos intimados de que a continuação desta Assembleia ocorrerá no dia PRIMEIRO de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZOITO (01/02/2018), quinta-feira, às 11h00min neste mesmo local, e ficam sabedores de que não serão publicados novos editais de convocação, não serão admitidos outros credores senão aqueles que compuseram o quórum de instalação, bem como a ausência de algum que efetivamente estiver credenciado implicará em mera abstenção, estando, ainda, dispensados os credores presentes de novos credenciamentos. Depois de tudo, o ADMINISTRADOR JUDICIAL solicitou a leitura da presente ATA pelo SECRETÁRIO, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

São Carlos-SP, 23 de novembro de 2017, quinta-feira.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

ELY DE OLIVEIRA FARIA



SECRETÁRIO

BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS



ADVOGADO DA RECUPERANDA

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

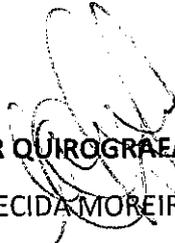
BANCO DO BRASIL S/A



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

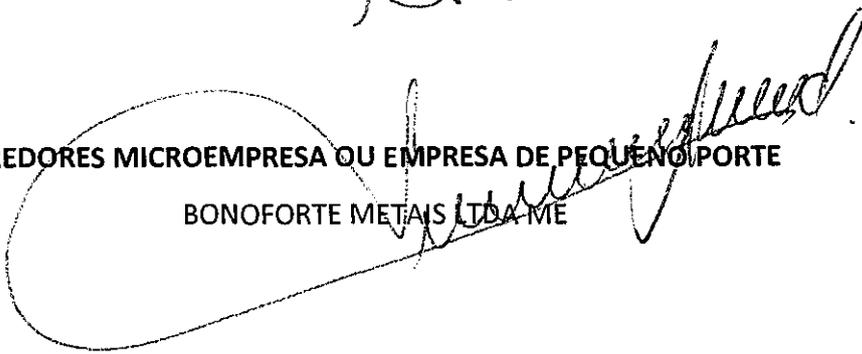
FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA





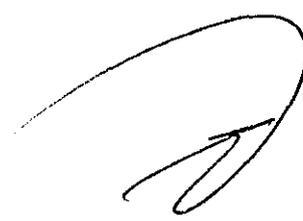
CREDOR QUIROGRAFÁRIO

VIVIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA



CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

BONOFORTE METAIS LTDA ME



Al - Alice F M